



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003425/00-35
Recurso nº. : 141.061
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOSÉ FERNANDO DA CRUZ NUNES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.105

DEDUÇÕES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS -
Comprovada a efetividade dos dispêndios através de documentos que atendem aos requisitos legais, são pertinentes as deduções correspondentes, obedecidos os limites legais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FERNANDO DA CRUZ NUNES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1.1 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003425/00-35
Acórdão nº. : 104-21.105

Recurso nº. : 141.061
Recorrente : JOSÉ FERNANDO DA CRUZ NUNES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ FERNANDO DA CRUZ NUNES, inscrito no CPF sob n.º 414.450.317-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/12, exigindo o imposto de renda suplementar no valor de R\$.5.487,13, multa de 75% e demais acréscimos legais, decorrentes de:

I - Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, apurada conforme resumo de DIRFs. Alterado o valor declarado de R\$.38.606,27 para R\$.96.396,23;

II - Imposto retido na fonte. Alterado o valor declarado de R\$.5.033,64 para R\$.13.961,64, quando incluída a retenção do rendimento omitido.

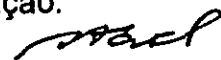
III - Alteração dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva: inclusão do 13. Salário e rendimentos de aplicação financeira. Alterado o valor declarado de R\$.2.815,34 para R\$.7.527,47;

IV - Dedução indevida a título de contribuição ao FAPI. Glosa total do valor de R\$.2.400,00 por ausência de comprovação.

V - Dedução indevida com dependentes. Alterado o valor declarado de R\$.4.320,00 para R\$.2.160,00. Ausência de comprovação de guarda judicial dos menores Vanessa Pereira e Luiz Carlos Alves Pereira.

VI - Dedução indevida a título de despesas com instrução. Glosa do valor de R\$.3.400,00 por ausência de comprovação.

VII - Dedução indevida a título de despesas médicas. Glosa total do valor declarado de R\$.2.424,29, por ausência de comprovação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003425/00-35
Acórdão nº. : 104-21.105

Insurgindo-se contra a exigência, formula a interessado sua impugnação de fls. 01, argumentando que o auto de infração desconsiderou todos os descontos de despesas médicas e despesas com instrução. Junta comprovantes para provar tais despesas. Quanto aos demais itens do lançamento (omissão de rendimentos, imposto retido na fonte, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, contribuição ao FAPI e dependentes) não se pronunciou.

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, argumentando, primeiramente, que as matérias não contestadas pelo contribuinte, não podem ser apreciadas por não terem sido impugnadas, conforme Lei n.º 8.748, de 1993, art. 17. Os documentos apresentados referentes as Despesas com Instrução (fls.16/17) não foram aceitos pela autoridade recorrida, por não possuírem dados que identificassem o aluno, o ano que se referia, nem tampouco a autenticação mecânica de pagamento. Quanto às despesas médicas, analisando o documento de fls. 02, emitido pela Unimed, não há comprovação das despesas, porque não foi informado a que pagamento se refere. Os demais serviços prestados foram desconsiderados por não constarem na declaração de rendimentos. Em relação a dedução do valor de R\$.138,56, é cabível, com base na Lei 9.250, de 1195, art. 8º, inciso II, alínea "a".

Devidamente cientificado dessa decisão em 26/05/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 14/06/2004, onde não se conforma com a decisão recorrida, anexando documentos de fls. 103/105, com os quais pretende comprovar despesas médicas e de instrução.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003425/00-35
Acórdão nº. : 104-21.105

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, remanescem em debate, apenas, glosa de despesas médicas e de instrução e, portanto, matéria unicamente de prova, recusadas pela autoridade recorrida com os seguintes argumentos:

“Despesas com Instrução

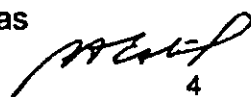
Os documentos apresentados nas fls. 16 e 17 não são hábeis para comprovar despesa com instrução. Emitidos pelo Curso Marly Cury, não possuem identificação do aluno, autenticação mecânica do pagamento e ano a que se refere.

Despesas Médicas

O documento de fls. 02, emitido pela UNIMED, em nome da Sra. Leila Márcia Batata, não se presta a comprovar despesas médicas porque não informa a que pagamento se refere.”

Com o recurso voluntário, vieram os documentos de fls. 103 e 104 (em original), que preenchem todos os requisitos legais pertinentes à comprovação das despesas com instrução e médicas, sendo:

Despesas Médicas



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003425/00-35
Acórdão nº. : 104-21.105

Unimed R\$.2.054,40

Despesas com Instrução

Curso Marly Cury R\$.2.763,36

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que constam dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para:

- a) restabelecer a dedução com instrução no valor de R\$.1.700,00 (limite legal);
- b) admitir a Dedução com Despesas Médicas no importe de R\$.2.954,40, além da já deferida pela autoridade recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL